

ÍNTEGRA DO PARECER DO CURADOR J. B.
CORDEIRO GUERRA, A RESPEITO DO PROCESSO
DA MORTE DE AÍDA CURI.

(Íntegra publicada na revista “O Cruzeiro”, de 23 de maio de 1959.)

POR DELEGAÇÃO ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL, SR. CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, O SR. CORDEIRO
GUERRA FOI DESIGNADO PARA OPINAR SOBRE O PEDIDO DO PROMOTOR
EM EXERCÍCIO NO PRIMEIRO TRIBUNAL DO JÚRI, SR. MAURÍLIO BRUNO,
QUE RECORREU DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA DE RONALDO
GUILHERME DE SOUSA CASTRO, MANOEL ANTÔNIO DA SILVA COSTA
E ANTÔNIO JOÃO DE SOUSA,
PROLATADA PELO JUIZ JOAQUIM DE SOUSA NETO.

Epígrafe do Juiz Sousa Neto:

“EGRÉGIA CÂMARA – QUANDO NOS CAPÍTULOS VINDOUROS, ESTUDARMOS A
MENTIRA, VEREMOS QUE ELA, EMBORA SE ENCONTRE EM TODA A NATUREZA, ESTÁ,
SEMPRE, COM CARACTERÍSTICOS PRÓPRIOS, ESPECÍFICOS E INCONFUNDÍVEIS,
DENUNCIANDO O CRIMINOSO. O DELINQUENTE, ESSA MOEDA FALSA DA RIQUEZA
MORAL DA NAÇÃO, SE DISTINGUE PELA MENTIRA, PELO USO E ABUSO DESSE MEIO DE
LUTA PELA VIDA” – JUIZ SOUSA NETO – (IN A MENTIRA E O DELINQUENTE – 1947, PÁG.
17.)

1 – Recorre o Dr. Promotor Público, em exercício no 1º Tribunal do Júri, da sentença que impronunciou Ronaldo Guilherme de Sousa Castro, acusado como incurso nas penas do art. 121, §2º, III, IV e V c/c o art. 25; art. 213 c/c o art. 12, II e 226, e art. 214 c/c o art. 226, I; Manoel Antônio da Silva Costa, acusado como incurso nas penas do art. 213 c/c o art. 12, II e 226, I; e 214 c/c o art. 226, I; e Antônio João de Sousa, acusado como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 25 art. 213 c/c o art. 226, I e art. 214 c/c o art. 226, I, todos do Código Penal.

2 – A sentença recorrida fls. 736 a 744, mantida pelo despacho de fls. 813 a 872, impronunciou os réus quanto à coautoria do crime de homicídio qualificado, de que foi vítima Aída Curi, “por falta absoluta de prova”, e, não obstante o exposto no art. 81, § único do Código de Processo Penal, que dispõe: “Reconhecida inicialmente ao Júri a competência por conexão ou continência, o Juiz se vier a desclassificar a infração ou impronunciar, ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do Júri, remeterá o processo ao Juízo competente”, anulou, por “ilegitimidade de parte”, o processo, que entendeu devesse ser movido por queixa, quanto aos crimes definidos como contrários à liberdade sexual, estranhos à sua competência, em virtude da própria impronúncia.

3 – Do exame minucioso que procedemos nos três alentados volumes do processo, e do estudo adequado dos dispositivos legais aplicáveis, podemos concluir, “data venia”, que a sentença, sem embargo da notória inteligência de seu ilustre signatário, por todos admirada, não foi prolatada em dia de feliz inspiração.

4 – Do feito, despercebeu-se a sentença de que a Constituição Federal, em seu art. 141, § 28, entre os direitos e garantias individuais, estabelece a competência obrigatória do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que esse julgamento é soberano, e que os jurados podem, pelo princípio do livre convencimento, “ir além do

afirmado e provado”, segundo o entendimento de Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1946, vol. IV, pág. 402) e, conseqüentemente, que a sentença de pronúncia não é definitiva.

Já ensinava João Romeiro: “Não se pode confundir pronúncia com condenação. Aquela sujeita o acusado a investigações mais amplas no plenário, e importa simplesmente a suspeita legal de que ele cometeu o crime; a condenação é já o resultado dessas investigações, é a suspeita legal convertida em certeza, é a última palavra da justiça que instruía o processo e trata de punir o delinquente “*Scienter ac libenter*”. (Dicionário de Direito Penal, pág. 253.)

Daí dizer Bento de Faria (Código de Processo Penal, vol. 2º, 1942, pág. 13) que a pronúncia “é decisão pela qual declara o Juiz – a realidade do crime e a sua suposição fundada sobre quem seja o seu autor” (apud Espínola Filho – Código do Processo Penal Anotado, vol. IV, pág. 146).

Como refere Eduardo Espínola Filho, o verdadeiro entendimento da pronúncia foi anunciado pela então 1ª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, em V. Acórdão da lavra do Desembargador Vicente Piragibe, em 10 de maio de 1929:

“Têm assentado os Tribunais que, qualquer dúvida, por mais leve, que tire à prova o caráter de evidência, é bastante para fazer submeter a causa à decisão do Júri, que, como Tribunal de consciência, pode julgar o fato dando a cada uma das circunstâncias ocorrentes a interpretação que se venha ajustar aos dispositivos legais” – (Ver. De Direito, vol. 92, pág. 563, 570 – 1929, idem pág. 184, 185).

“Para a lei – art. 408 do Código de Processo Penal, o Juiz pronunciará o Réu se “se convencer da existência do crime e de indícios de que o Réu seja o seu autor”.

Somente impronunciará, art. 409 – “Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o Réu o seu autor.”

Indício é o fato certo de que se tira uma indução necessária incriminadora de alguém e está definido, legalmente, no art. 239 do Código de Processo Penal, porém, como observou Margarinos Torres: “o seu conceito, para fins de pronúncia, cujo caráter é provisório, exige abrandamento do rigor técnico, para, de um lado, não ser fator de impunidade sistemática e, de outro, não preterir nem tornar inútil a instância decisória do plenário do Júri” (Processo Penal do Júri no Brasil, 1939, pág. 198).

5 – É claro, portanto, que a sentença recorrida não se inspirou nesses ensinamentos, e, mais ainda, revela uma dolorosa incompreensão do caráter brutal do fato, do alarma social por ele provocado, e, não faz a menor referência à materialidade dos delitos, e à prova técnica, impressionante, segura e isenta, que instrui o processo, senão quanto à reconstituição do delito, cujo valor não pôde apreender.

6 – Em ter a prova técnica e a palavra aqui suspeita dos acusados, interessados, exclusivamente, na própria impunidade, e testemunhos falíveis, ou mesmo suspeitos, por amizade ou temor, a sentença desprezou a primeira e se ateve às versões mais favoráveis aos denunciados, baseada nas segundas.

Não analisa as declarações dos acusados, de modo a atender aos ensinamentos da psicologia judiciária, isto é, de que ninguém confessa a sua participação num crime, senão naquilo que não pode negar, não examinou a personalidade dos Réus, a sua vida pregressa, de modo a aferir da sua credibilidade, não confrontou, o alegado pelos Réus e testemunhas, com as provas técnicas. Não conferiu, não meditou, daí a conclusão, “data venia”, injusta, a que chegou.

Não se pretende que o Juiz se deixe empolgar pelo sensacionalismo malsão, e concorra para a prática de um erro judiciário; o que se pleiteia e pede, é que não fique indiferente à reprovação social de ato criminoso, que alarmou a sociedade brasileira, e enseje aos jurados, legítimos representantes dela, a oportunidade que a Constituição e as leis lhes asseguram de julgar o mérito de tão grave acusação.

7 – Todo processo de negativa da autoria constitui um desafio à inteligência e à coragem do julgador.

Processos há, em que a prova tem de ser fatalmente circunstancial ou indiciária, pela própria natureza dos crimes.

Assim, “o estupro é daqueles crimes que se praticam, por necessidade mesma do seu êxito, a coberto de testemunhas (qui clam committi solent)”, observa Nelson Hungria.

Ninguém confessa que estuprou, ou quis estuprar; do mesmo modo que só admite a sua participação em tais atos, se, por um conjunto de circunstâncias, se vê na impossibilidade de negar.

Então, nessa emergência, dá o que os psiquiatras denominam a versão catatímica dos fatos, isto é, a que menos, aparentemente, o comprometa, atenuada, mentirosa, inverossímil.

Num crime de homicídio, sem testemunhas outras que os próprios participantes do crime, ou de crimes conexos, as provas do concurso hão de ser obtidas indiciariamente.

8 – No direito pátrio, para haver concurso não é indispensável um prévio acordo das vontades: basta que haja em cada um dos concorrentes conhecimento de concorrer à ação de outrem, diz a Exposição de Motivos ao Código Penal, que aduz: “o projeto

aboliu a distinção entre autores e cúmplices; todos os que tomam parte no crime são autores. Já não haverá mais diferença entre participação principal e participação acessória, entre auxílio necessário e auxílio secundário, entre a “societas criminis” e a “societas in crimine”.

Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, no pressuposto de que também as outras forças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade. Não há nesse critério de decisão do projeto senão um corolário da teoria da equivalência das causas, adotada no art.11.

O evento por sua natureza é indivisível, a todas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dele. Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são, no seu incidível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo (loc. Cit. pág. XVI e XVII).

9 – Nesses termos deve ser compreendida a coautoria prevista, no art. 25 do Código Penal, que não exclui, antes compreende, a cooperação dolosamente distinta definida no art. 48, parágrafo único do Código Penal – “Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido”.

10 – Pelos motivos expostos, fácil será compreender que a prova indiciária, na espécie, assume particular relevo.

Tempo houve em que se desconheceu o seu valor e em que se a considerava como um atributo semidivino, como a expressão máxima da sabedoria (juízo salomônico),

(Antonio Dellepiane – Nueva Teoria General de la Prueba – 1939, pág. 67). Hoje em dia “su papel tende a hacerse cada vez más considerable, en razón de los descubrimientos científicos. Ese prestigio se acrecenta por doble motivo: no sólo por el mayor crédito acordado a los indicios, sino por la desconfianza que comienzan a inspirar pruebas antes estimadas en alto grado, como la testimonial y la literal. Los progresos realizados por la ciencia, que han acrecido el viejo arsenal de los indicios, haciendo conocer otros nuevos y antes no sospechados (dactilogramas, caracterización de las manchas de sangre humana etc.) y dándonos un conocimiento más completo de las leyes psicológicas y naturales, han traído, como consecuencia elevar la prueba indiciaria en la escala de las pruebas, presentándose desde ya el día en que llegará a ocupar en ella un puesto preeminente y en que se convertirá en la prueba por excelencia, en la reina de las pruebas (probatio probatissima, como se ha dicho de la confesión) idem pág. 68.

11 – Examinemos, pois, a prova técnica, pericial e insuspeita, constante dos autos, e sobre a qual não se atardou a sentença recorrida, de modo a apurar se, realmente, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes da coautoria imputada aos denunciados.

12 - Comecemos pelo auto de exame cadavérico a fls. 57/65v, “le témoin qui ne ment jamais”, como o denominou o famoso legista de Paris – de Paul.

Positiva a morte, por fratura do crânio, da clavícula esquerda, do esterno, com ruptura dos pulmões, da aurícula direita, do fígado, e do rim direito, e, esclarece a altura da vítima, 1.63m, fazendo, de resto, minucioso relato da inspeção externa do cadáver.

Consultados os peritos sobre as lesões múltiplas descritas no auto de exame cadavérico, responderam que podiam “destacar especificamente as referidas na região

torácica esquerda, ao nível do quarto espaço intercostal, não só pela forma, disposição e grupamento em linha, mas também pelo deslizamento das mesmas verificado através de lente, como “lembrando as produzidas pela ação de unhas de uma só mão, aplicada sobre a pele”.

Perguntados os peritos sobre “Qual a explicação para a discrepância entre a intensidade das lesões e a reação vital, conforme se depreende da leitura do laudo, responderam: A pouca intensidade de reação vital pode ser devida a diversas causas, tais como: a) síncope anterior; b) stress (estado de exaustão); c) traumatismos produzindo transtornos internos, que suspendam imediatamente a circulação; d) comprometimento grave do coração e da aorta.

Concluem mais os peritos que a sufusão sanguínea, descrita, na metade direita do lábio, estando os dentes íntegros, poderia ter sido produzida por uma bofetada (doc. De fls. 204).

Em outros termos, as pequenas hemorragias internas para tão graves e múltiplas fraturas e para lesões viscerais, tais como a ruptura do fígado, com pequena quantidade de sangue na cavidade peritoneal, fls. 60v; e ruptura da aurícula direita, sem que se encontre a hemorragia correspondente, normal em casos dessa natureza, autorizam e impõem a conclusão de que a vítima Aída Curi não se atirou do terraço, em virtude de síncope anterior, ou devido ao seu estado de exaustão (stress), pela simples razão de que estava com a circulação do sangue suspensa, o que provam as pequenas hemorragias encontradas pelos peritos.

Prova mais o auto de exame cadavérico que, pelo menos, duas lesões, na face e no tórax não podem ser atribuídas à queda.

O auto de exame do local, conclui, após a análise minuciosa, precisa e bem deduzida, que a vítima sofreu uma tentativa de estupro ou atentado violento ao pudor e, só depois, foi lançada do terraço ao solo.

Fato decisivo, tendo em vista o local da queda, a altura e largura da mureta do terraço, a altura da vítima, etc., é o de que na rua, próximo ao cadáver foram encontrados os cadernos, a bolsa e os demais pertences da vítima.

Para saltar do terraço, se a vítima não estivesse com a circulação suspensa como prova o auto de exame cadavérico, teria que usar pelo menos uma das mãos e isto não seria possível com as mãos ocupadas.

O auto de exame do local e o do cadáver, afastam, terminantemente, a ideia do suicídio – fls. 143 e 163”.

O exame das vestes da vítima positiva e corrobora a violência que ela sofreu antes de ser atirada do terraço ao solo como referenda o Auto de Reconstituição dos delitos.

- a) Houve luta, ou reação a uma contenção da vítima donde as violências assinaladas no casaco, blusa, saia e anágua;
- b) O rasgamento da anágua, bem como o violento arrancar do porta-seios, caracteriza, perfeitamente, o atentado ao pudor;
- c) O fato de haver sido verificada a existência de ferimentos no seio da vítima, conjugado à ausência de sangue no porta-seios e à presença de tal elemento na blusa (na altura correspondente ao seio direito), vem demonstrar que, ao receber tais ferimentos, a vítima tinha o porta-seios já arrancado e abaixado, estando para tanto naturalmente repuxada para o alto a blusa; que dito porta-seios não foi posteriormente recolocado (pois em tal caso ter-se-ia manchado de sangue); finalmente, que a blusa, depois dos ferimentos nos seios, foi

abaixada, donde a mancha de sangue verificada em sua parte interna, naquela altura, fls. 220 a 224 e 353, do 2º volume, tudo isso é corroborado por fotografias concludentes, fls. 225, 231 e 232, além dos exames de laboratório adequados – (Reações de Kastle-Meyer – Teichmann e Uhlenuth).

- d) De quanto exposto, ninguém poderá negar a certeza da realidade dos crimes imputados aos réus impronunciados.

13 – No interior da bolsa da vítima, encontrada próxima ao seu cadáver, foi apreendido um relógio que se encontrava parado, “marcando quatro minutos para as nove horas”, que foi devidamente fotografado, fls. 215 e 217; e examinado por técnico abalizado e sob direto controle do perito oficial, foi constatado que estava com a corda “quase completamente dada” e “não mostrava qualquer outro defeito”. “A parada resultou do fato de se ter quebrado o pivô da parte superior do eixo do balanço, em virtude de violento golpe indireto – posto que não apresenta qualquer defeito ou moessa, mesmo ligeira, em sua caixa – perfeitamente explicável, como aquele resultante de queda de grande altura...” fls.215.

14 – Este fato, fls. 215 e 217 – esse relógio - positiva irretorquivelmente a hora em que Aída Curi atingiu o solo.

Aliás, o dr. Juiz “a quo”, na sustentação de sua sentença – aceita a hora da morte da vítima, como à constante do relógio – isto é, 20,56 horas – fls. 853 (3º volume).

15 – A exposição acima feita dá uma pálida ideia do valor dos laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística do Departamento Federal de Segurança Pública, que não se deixou impressionar pela opinião ou pela imprensa, mas cujo trabalho, técnico,

científico e honrado, por certo muito deve ter contribuído para a justa indignação popular, contra os apontados autores de tais malefícios.

16 – Desse modo, a prova técnica, a prova que não mente nunca, permite-nos afirmar:

1º - Que Aída Curi foi alvo de uma tentativa de estupro e de um atentado violento ao pudor;

2º - Que reduzida à impossibilidade sequer de gritar, o que certamente teria feito, se pudesse, sofreu os vexames descritos nos laudos;

3º - E, faltando-lhe as forças, desmaiada, em estado de exaustão física, foi atirada do terraço ao solo, encontrando a morte, precisamente às 20.56 horas!

17 – A Pesquisa da Autoria:

Aída Curi foi atirada ao solo quando já inerte (pequenas hemorragias internas); depois de se defender bravamente, contra quem pretendia violá-la (exames das vestes). Ora, se não gritou, estava impedida de fazê-lo; se não fugiu, foi porque foi agarrada; estava contida – dizem os peritos, até a exaustão.

Se a blusa foi levantada, se o porta-seios foi arrancado, se o seu corpo foi maculado por mãos ou unhas criminosas, forçoso será concluir que uma só pessoa não poderia fazer isso tudo ao mesmo tempo, isto é, agarrar, tapar a boca, evitar a fuga, e tentar a violência sexual visada, rasgando vestes e ferindo o seio.

Logo, provada a violência sexual, provada a morte; nada mais natural que admitir-se, só pelos exames técnicos – a pluralidade de agentes.

Só a pluralidade de criminosos, o concurso “in crimine”, explica que a vítima não tenha fugido ou simplesmente gritado por socorro, até cair exausta, com a circulação sanguínea suspensa.

Admitida a realidade de um atentado sexual, com pluralidade de agentes, a ideia da “curra” se impõe, como atiladamente observaram os modestos detetives da Divisão de Polícia Técnica, fls. 95.

Para que um indivíduo participe de uma “curra”, é preciso que seja destituído de todo senso moral, frio, egoísta, impiedoso e mau, e, além do mais, mentiroso, para atrair a vítima ao local do crime, com blandícias e enganos.

18 – Como é óbvio, em crimes dessa natureza não há testemunhas. Os delinquentes se cercam de todas as cautelas. Na espécie houve um imprevisto, após a exaustão da vítima, a síncope, e, após a violência, a morte.

O homicídio se destinava a ocultar o atentado sexual, e deveria passar como suicídio...

Entretanto, na ânsia de falsificarem a prova, esconderem o crime, jogaram também o caderno e a bolsa, que serviram exatamente para provar o homicídio.

19 – Provado o homicídio, impunha-se a identificação das pessoas que tinham estado com a vítima pouco antes dela morrer.

Foram, assim, identificados os denunciados e mais o menor C.M., penalmente irresponsável.

Salvo o porteiro, os demais não trabalham, não estudam, e se revelam insensíveis às admoestações familiares – são desajustados.

Ronaldo, ao servir no Exército, foi punido – “por se afastar de seu posto, estando de serviço externo, indo para o interior de um clube carnavalesco, apesar de estar perfeitamente instruído de sua missão, e ao ser interrogado, ter faltado à verdade e se dirigido de maneira desatenciosa a um seu superior”, fls.543; mais ainda, foi punido por “ter tentado ludibriar o cabo de dia”, ao ser apanhado em nova falta, fls. 543.

Esses dois episódios – oficialmente positivados pelas autoridades militares, provam que, para ele, o prazer é mais forte que o dever. E que Ronaldo, quando é apanhado em falta – mente e tenta enganar até mesmo seus superiores hierárquicos.

Esses fatos, e a informação da Polícia de Vitória, fls. 419, não podem ser destruídos por cartas ou atestados de pessoas amigas de sua família, ainda que altamente situadas na política.

20 – O porteiro, embora trabalhe, também não é moralmente recomendável, por isso que facultava, não obstante ordens expressas do síndico, que um menor se servisse dos apartamentos vazios e do terraço para fins libidinosos, o que era notório na vizinhança, e revela a sua deficiência ética.

21 – Identificadas as pessoas que por último tinham estado com a vítima, somente o porteiro foi detido e ouvido no dia 15 de julho – fls. 8v – estava com o dedo anular da mão direita ferido, fls. 8v – mentiu em tudo mais e não alegou o alibi de Juarez e Renato. Informa o Coronel Adauto Esmeraldo, que no dia seguinte foi buscá-lo à Delegacia do 12 Distrito, fls. 554v, já com um advogado no automóvel. Este desaconselhou o porteiro a ir a exame de corpo de delito, não obstante a guia que lhe fora entregue pela Polícia para apresentar-se ao Instituto Médico-Legal para esse fim.

Se ele houvesse se ferido ao abrir uma porta à Polícia, como pretende, e afirma uma testemunha que serviu com aquele militar na Polícia, por que não foi ao Instituto Médico-Legal?

Se era inocente da morte, por que pretendeu fazer crer no suicídio?

Por que não deu logo o alibi?

Só por amor ao menor C.M. que o constrangia a dar as chaves...

Não é aceitável. Ele não ocultava somente a culpa alheia.

22 – O menor, C.M. penalmente irresponsável, só prestou declarações 2 dias após o crime, fls. 15 – depois de assistido por sua família, e na presença de um advogado, que o instruíra desde a véspera. Não obstante, a sua participação nos crimes é indisfarçável – Aída Curi não se suicidou, e ele diz que foi ele a última pessoa a estar com ela em vida...

23 – Manoel Antônio de Souza, no dia 17 de julho, incrimina Ronaldo, C.M. e Antônio João de Sousa, nos antecedentes do crime, nos motivos determinantes, e mostra a sua vocação para medianeiro e “curador”, positivando que o porteiro se considerou perdido, quando, nervoso, disse “essa mulher caiu do prédio”.

Era a versão que interessava...

24 – Ronaldo só depôs a 17 de julho, após ter ido à casa de uma advogada, filha de um eminente causídico que teve assento na Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, e ter falado com seu pai.

25 – É de ver-se que, pela natureza dos crimes, gravíssimos, pelos motivos infamantes que os inspiraram, pela demora em serem ouvidos, tudo isso gera a certeza de que os réus jamais admitiriam a coautoria do homicídio e das práticas tentadas de estupro, em suas declarações maduramente pensadas.

Logo, a negativa se impunha. Não surpreende.

26 – À primeira vista impressiona, a leigos, que C. M. e Antônio João afirmem a retirada de Ronaldo, antes do homicídio, e que este, por sua vez, não comprometa C. M. e Antônio João, no mesmo, dizendo-se ausente.

Nada mais natural, o crime devia passar como suicídio (versão C. M. – desmentida pela autópsia e pelo exame local, e pelas suas próprias palavras). Assim, a presença de Ronaldo no terraço seria a de uma incômoda testemunha; se houve homicídio, com coautoria, como as provas técnicas revelam, nada mais justo que todos

estejam de acordo em nada ter visto. Só C. M., menor penalmente irresponsável, é que teria pressentido o suicídio...

Provado o homicídio, a pluralidade de agentes, com maior razão, ninguém quer ter estado no terraço...

27 – É então que surgem os álibis de Ronaldo e de Antônio João. Começamos pelo álibi de Antônio João, que seria constituído pelos depoimentos de Renato Pinto Leão e Juarez. Entretanto, pelo depoimento de Renato, fls. 35, se verifica que o Réu Antônio João lhe solicitou alteração dos fatos, de modo que o álibi fosse perfeito...

Todavia, o álibi do porteiro desaparece, de todo, quando se confronta o que ele disse, com o depoimento de Marcelo Niemayer de Lavor, funcionário autárquico, fls. 72v e 499v, que, coerentemente, informa que, ao voltar de uma visita, e ao passar pelo local onde foi atirada Aída Curi, logo após a queda, imediatamente foi ao interior do edifício e não encontrou ninguém na portaria – isto é, nem Antônio, nem Juarez, nem Renato – só o faxineiro João Telles, na garagem, lavando um automóvel.

Como prevalecer esse álibi? Pela palavra do C.M. também culpado, e comprovadamente interessado em inocentar-se, e beneficiar o complacente e imoral copartícipe de seus encontros libidinosos?

28 – Se o porteiro estava ferido, se confessa que viu os atentados no terraço, se tentou forjar um álibi, se mentiu para enganar a Polícia, se não foi ao Instituto Médico-Legal; se não estava na portaria quando a vítima tinha acabado de cair, conforme o depoimento de Marcelo Niemayer de Lavor – fls. 72v e 499v, como dizer-se que não há indícios suficientes para a pronúncia?

29 – Examinemos agora as declarações de Ronaldo – pessoa pouco afeita à verdade, amante do prazer. Ele vai até a confissão implícita do atentado ao pudor. Confessa uma bofetada, que “encontrou dificuldades com Aída”, fls. 21, que lhe rasgou

peça do vestuário, e, quer que se acredite, que, quando estava sob “os efeitos de um poderoso impulso sexual”, como reconhece a sentença de impronúncia, fls. 739, de repente, pela simples presença de C. M. que ele já sabia, antes de subir ao terraço, que gostava de participar dos encontros amorosos que lá se realizavam, fls. 19v, tenha se retirado, sem mais nada, para ir encontrar outra mulher mais do seu agrado.

Ora, a atração do prazer próximo exerce sobre Ronaldo uma fascinação fortíssima (deixou o serviço militar, apesar das ordens recebidas, para ir ao baile); por que iria ele deixar o certo, embora resistente, pelo duvidoso? O problema, para ele, era vencer a resistência e não fugir.

30 – Na “curra”, um atraindo, outro chega e intervém, se surgem “dificuldades”, é do “modus operandi” de tal tipo de crime.

31 – Assim, a primeira objeção ao alegado por Ronaldo, é de natureza psicológica.

Dominado por “poderoso impulso sexual”, com o seu temperamento, que nem mesmo a disciplina militar conseguiu vencer, “naturalmente reagiria com violência, ante o logro de sua intenção e seus esforços”. Ora, se essa seria a reação de um indivíduo sem ética, por que aceitar-se a descida precipitada? Por que C. M. e Antônio João o dizem? Mas, não são eles corréus dos mesmos malefícios? Não são eles, comprovadamente, mentirosos?

32 – É preciso compreender que, para prevalecer a defesa do suicídio, logo excogitada, ante a síncope cardíaca da vítima, Ronaldo deveria desaparecer do Edifício quanto antes, pois o porteiro e o mesmo C. M. podiam explicar a sua presença no local, pelo emprego e pela moradia. Ronaldo, não. Se Ronaldo saiu antes, não foi por desilusão ou arrependimento, mas porque já fora deliberada por todos três a simulação

do suicídio, ou seja, atiraram a vítima do alto do terraço, isto é, homicídio; porque a vítima já chegara ao estado de inconsciência que lembrava a morte.

Ora, fora Ronaldo quem levava Aída ao terraço, fora ele quem tivera “dificuldades com ela”, a agredira, enquanto era contida até a exaustão, pelos demais participantes da “curra”.

Tinha ele ou não interesse em que se desse sumiço ao que supunham ser o “cadáver”?

Atirando a moça no térreo, simulando o suicídio, estaria oculta a sua participação na “curra”.

Se esteve presente aos fatos, por que não se denunciou à Polícia? Assentindo na solução destinada a esconder os crimes anteriores, assumiu ou não o risco consciente de provocar a morte da vítima? Concorreu ou não, de algum modo, para o homicídio?

Daí o alibi de Zilza Fonseca, os arranjos de horário, dos depoimentos infantis etc.? e a demora em prestarem declarações à Polícia?

33 - Daí o empenho de todos, C. M., Antônio João e Ronaldo, de dizerem que este saiu às 20h15.

34 – Pois bem, há 3 testemunhas, Luiz Beethoven, fls. 185, Ivani Prado, fls. 191 e Sueli Weydt, fls. 192 – que afirmam, na Polícia, que viram Ronaldo e Aída Curi, juntos entre 20h15 e 10h20 na Rua Miguel Lemos – hora em que, sabemos, ainda iam ao Edifício Rio Nobre procurar C. M.

Na Polícia, declararam que tinham vindo da T.V. Rio, de um programa do Circo do Arrelia, que oficialmente terminou às 19h55, fls. 253. Joga a sentença de impronúncia com esse dado, como se fosse decisivo.

Até mesmo nas cerimônias oficiais, há atrasos comuns. A única hora certa de um programa de televisão é a de início das programações do dia, e, assim mesmo, se não houver enguiço técnico e atraso de “speaker”...

Há um indício seguro de que as moças estavam atrasadas, é o que se deduz das declarações de Ivani, fls. 191v, de que ao se retirarem para ir jantar, pela Avenida Atlântica, as duas se encontraram com o pai de Ivani. Ora, nós sabemos que os pais só se alarmam quando há atraso no horário habitual das filhas...A televisão distrai; os rapazes atraem...

Assim, não nos surpreendem os abrandamentos das testemunhas de Ivani e Suely em Juízo, é questão de minutos, e não negam ter visto Ronaldo com Aída, fls. 515, 519 e 520v.

Aliás, os depoimentos que prestaram, na Polícia, foram assistidos pelos representantes legais dos menores, e tomados na presença do Promotor Marcelo Domingues.

Luiz Beethoven declara que colheu a hora 20h20, com o cabo Amaury Freire. Por que a defesa de Ronaldo não trouxe Amaury Freire, ex-cabo do Forte de Copacabana, para contestar Luiz Beethoven?

Ronaldo, ao ser interrogado em Juízo, fls. 395v, preferiu silenciar, mas disse “que nada tem, no assunto, a alegar contra as testemunhas arroladas” – entre elas Luiz Beethoven, Suely e Ivani, fls. 5, do que tem conhecimento. Assim, só passou a dizer que Luiz Beethoven era seu inimigo gratuito, mais tarde, quando pediu para ser interrogado novamente, e só para esse fim, como se vê no contexto de suas declarações.

Pergunta-se por que não disse logo, quando calou, fls. 393, que Luiz Beethoven mentira?

Zilza Fonseca, ao depor a fls. 36v e repetiu a fls. 361, diz que se sentou no banco da Avenida Atlântica com Ronaldo, em frente ao “Bar Alcazar”, que fica na esquina da Almirante Gonçalves. Ronaldo diz que se sentou com ela no banco em frente à Rua Djalma Ulrich, fls. 20v.

Se houvesse apenas um banco nesse quarteirão, na Avenida Atlântica, o engano se compreenderia, mas havendo dois bancos – é evidente que os depoimentos não combinem e o álibi cai por terra.

35 – Entretanto, quem prova à sociedade o concurso de todos na “curra” é um elemento insuspeito – um cronômetro; e três depoimentos insuspeitíssimos aos próprios acusados, inclusive o ausente por força de irresponsabilidade penal – as suas próprias declarações.

36 – De fato, provada a hora da morte de Aída Curi – 20h56, pelo laudo do exame do relógio parado nessa hora, fls.215 e 217, o que é aceito pelo Dr. Juiz “a quo” a fls. 853; e conhecido, pela cronometragem feita pelos peritos durante a reconstituição, que obedeceu às próprias declarações de todos os implicados, o tempo necessário a que os acusados realizassem todos os movimentos que dizem ter feito, uma simples operação de diminuto, daria, com certeza matemática, a “hora de subida dos acusados ao terraço”.

Assim, os peritos do Instituto de Criminalística, durante a reconstituição, cronometraram as ações dos réus e, em face dessa cronometragem, situaram “a duração dos acontecimentos no terraço em cerca de trinta minutos”, laudo de fls. 357.

Conhecida a hora da queda do corpo da vítima – 20h56, conduzido o tempo necessário ao desenrolar dos fatos, segundo os depoimentos de C. M., Ronaldo e Antônio João, (cronometrado pelos peritos sem que eles, réus, soubessem) – a hora “do início das cenas que ali se desenrolaram”, foi fixada em torno de “20h25” – fls. 357.

Essa hora demonstra o valor dos depoimentos de Luiz Beethoven, Suely e Ivani, na Polícia, fls. 183v, fls. 191 e 192, que viram Ronaldo e Aída juntos na Rua Miguel Lemos, cerca de 20h20; e a falsidade do álibi de Zilza Fonseca, e mais testemunhas de favor.

Os peritos, para confirmarem essa conclusão, cronometraram a marcha de Suely e Ivani, desde a TV-Rio à Rua Miguel Lemos, verificando 15 minutos – fls. 397, mas como simples corroborante do depoimento das mesmas, acreditando, portanto, que, realmente o programa houvesse terminado às 20 horas, quando oficialmente deveria ter terminado às 19h55.

Tal dado, porém, ao contrário do que pareceu a sentença, e sobretudo a sua sustentação, é de todo secundário; pois, como já foi dito, conhecida a hora da morte, 20h56, e o tempo gasto pelos réus, segundo suas próprias declarações, para fazerem o que confessam – 30 minutos – (de acordo com o cronômetro, que é imparcial e frio) – o início dos crimes se deu às 20h25; quer o programa do Circo do Arrelia tenha terminado às 19h55, ou às 20 horas; e as moças tenham andado mais ou menos depressa.

Desse modo, pode-se afirmar, com certeza matemática, que Ronaldo, C.M e Antônio João mentem quando dizem que Ronaldo desceu do terraço às 20h15!

Acresce a isso que os peritos, que a própria sustentação da sentença reconhece técnicos e honrados, fls.843 (no que, aliás, não lhes faz favor algum), demonstram ser inaceitáveis as versões de C. M., Ronaldo e do porteiro, porque, a prevalecerem as mesmas, que têm como base o início dos fatos às 20 horas, a morte de Aída Curi teria que ocorrer antes da hora em que, com absoluta certeza, sabemos que se deu.

“Com efeito, é materialmente impossível a descrição e situação, no tempo e no espaço, feita por C.M. de sua estada com Aída no terraço”, posto que a morte ocorreu, de fato, 33 minutos após! Fls.356. Por sua vez, Antônio, se se tivesse retirado de fato,

às 20h33, teria forçosamente assistido à queda de Aída, que – na versão de C. M. – caíra às 20h21, ou seja, 12 minutos antes, fls.356.”

Daí, desses dados cronométricos, certos e positivos, conferidos e concertados, concordantes e harmônicos, matemáticos, chega-se à conclusão de que não só os réus mentem, como que se ajustaram numa defesa comum, o que permite a certeza de que juntos procuram escapar do crime que juntos cometeram. É um velho princípio de psicologia judiciária – que ninguém oculta senão aquilo que o compromete.

Por quanto exposto, fácil concluir que a pronúncia dos réus é um mandamento imperativo das provas.

37 – Sem embargo, o Dr. Juiz “a quo” não se deu por convencido, e impronunciou os réus da acusação de homicídio. A consequência fatal, artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, era a sua incompetência para apreciar os crimes contra a liberdade sexual constantes da denúncia.

Todavia, permitiu-se a sentença, contra disposição expressa de lei – art. 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal, anular o processo, porque entendeu não estar provada a pobreza da mãe e representante legal da vítima, que representou, oportunamente, invocando o amparo do Ministério Público, fls. 175, e fazendo prova do parentesco, fls. 176. Com a representação, juntou a prova suficiente de pobreza, o atestado da autoridade policial, fls. 179, e art. 32, parágrafo segundo, do Código de Processo.

Ensina Eduardo Espínola Filho:

“Esse atestado e prova, que, entretanto, admite prova em contrário, tem de ceder, fatalmente, a uma documentação segura de que a constatação da autoridade policial não corresponde à realidade dos fatos, pois a vítima ou seus pais dispõem de sobra suficiente, para, provendo decentemente à subsistência própria e da família, ainda terem

com que pagar as despesas do processo. É de toda evidência que essa manutenção própria e da família tem de abranger, além da vida em conforto, decência e higiene, a educação e instrução dos filhos. Tão relevantes deveres não podem ser prejudicados porque a família teve a desgraça de ver um dos seus membros vítima de crime alheio. (In ob. Cit. vol. I, pág. 294 – 1ª edição).

Para negar valor ao atestado policial, que tem por si a presunção de verdade, não invoca a sentença um único documento; e, como é óbvio, muito menos, “uma documentação segura”, como recomenda o notável jurista e magistrado citado.

Baseou-se a sentença em que o irmão da vítima, de 25 anos de idade, solteiro, comerciante, em cuja companhia mora a mãe viúva, tem um automóvel Ford-Anglia; que é lojista à Rua da Carioca “com um estabelecimento que consta de uma porta de 1,10 m de largura por 1,20 m de fundos”, e na alegação de que está construindo um apartamento.

Em primeiro lugar – na espécie – foi a mãe quem exerceu o direito de representação, e assim, provada a sua pobreza, nada impede que o filho, irmão da vítima, não morra de fome, trabalhe e procure progredir.

O Ford-Anglia, que há muitos anos não é importado, não é um Rolls-Royce; e um apartamento, em construção, não é um provento, é um encargo; e a loja, pela descrição, pode ser honrada, mas não é das maiores. O que se sabe é que a vítima nela trabalhava das 7 às 16 horas, e que, por conseguinte, o irmão economiza nos empregados, se é que os tem; trabalha e vive decentemente – não tem sobras.

Da mãe da vítima, viúva, disse o filho, que a tem em sua companhia, que por estar assistida por advogado, “não ficou privada do indispensável à sua subsistência”; - que ela possui uma fazenda em Bocaiúva, em que há jazidas de cristal de rocha, no valor de Cr\$35.000.00, fls. 135v.

Ora, sejamos sinceros e lógicos.

Se a mãe da vítima tivesse dinheiro de sobra, a filha não trabalharia na loja; se a fazenda, nos cafundós de Minas, valesse alguma coisa, ela moraria lá, ou tê-la-ia vendido para morar em casa própria e não na do filho.

O fato de estar assistida por advogado, não quer dizer que o pague, sobretudo em processos rumorosos do Tribunal do Júri. - Isso não é uma presunção legal; mas, é um fato que todos sabemos, e que, talvez, só a sentença ignore...

Não se juntou prova de autorização governamental para exploração das pretensas jazidas; não se provou que a “fazenda” de Cr\$35.000,00 dê renda...Será que se esperava que um comerciante jovem, inexperiente, maliciosamente perguntado pelo advogado de um réu impiedoso fosse admitir, de público, as suas angústias financeiras e perder o crédito? Ou, ainda, dizer que sua mãe passa necessidade em sua companhia?

Ora, a sentença aceitou as declarações do irmão da vítima, tal como vieram, sem analisá-las.

Entretanto, o que está provado com documentação segura é que a mãe da vítima, viúva, com 5 filhos, internou, de graça, por conta da Prefeitura, os seus 4 filhos, na Escola Moreira, fls. 773; que, nessa escola “exerceu as funções de enfermeira, costureira, e assistente de alunos”, doc. Fls. 774; que ainda hoje os filhos menores são educados no Seminário Salvatoriano, em Jundiáí, tendo os seus estudos pagos por terceiros, como atesta o Padre Reitor, fls.765; que a própria vítima foi educada pela irmandade do Santíssimo Sacramento da Candelária, no Educandário Gonçalves de Araújo, em São Cristóvão, destinado a moças desvalidas, abrigadas e instruídas gratuitamente, como atesta o Provedor, fls. 776.

O M.M. Dr. Juiz ao sustentar o seu despacho, nesse passo, trouxe à baila uma página de revista, em que se diz que a mãe da vítima assistia televisão, em sua

companhia, em sua casa. Ora, essa página não prova nada. Há vários casebres nas favelas, com rádio, geladeira e televisão e há muito crediário por aí...

As revistas nem sempre são bem informadas; podem errar, e, frequentemente, erram.

Prova – contra o atestado policial suficiente – seria uma informação positiva do Imposto de Renda, que seria facilmente obtida, pelo Juízo, antes da sentença, mediante ofício, de modo a tranquilizar-lhe o espírito e decidir com segurança.

Sem “uma documentação segura de que a constatação da autoridade policial não corresponde à realidade dos fatos”, não se deve negar valor ao documento suficiente para, justamente com a representação, autorizar a ação pública.

Por conseguinte, a denúncia se justifica plenamente, de conformidade com o art. 225, parágrafo primeiro, I e do parágrafo segundo, do Código Penal.

38 – Acresce a isso que a Egrégia 3ª Câmara Criminal, no Habeas Corpus nº 296, publicado no Diário da Justiça de 9 de fevereiro de 1952 (apenso ao nº 34) pág. 690/1 assim decidiu:

Visto etc.:

Acordam os Juízes da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça, contra o voto do Sr. Des. Eurico Paixão, de negar a ordem de habeas corpus impetrada pelo Advogado Armando Aires da Cunha a fls. 2 em favor de Sebastião Batista de Oliveira, que estaria sofrendo coação ilegal por parte do Dr. Juiz da 2ª Vara Criminal, que recebeu contra ele denúncia por tentativa de estupro, não obstante ausência de representação da ofendida e da prova de sua pobreza. E assim decidem porque, no caso vertente, a tentativa de estupro, imputada ao paciente, foi acompanhada, nos termos da denúncia, da violência real, servindo-se o paciente de um canivete, que brandiu contra o namorado da ofendida, e empregando, auxiliado por outro indivíduo, vias de fato contra a mesma ofendida.

Identifica-se, portanto, um crime complexo – tentativa de crime contra a liberdade sexual integrada por tentativa de crime contra a integridade física e compreensiva de tentativa de crime contra a liberdade pessoal (art. 146 do Código Penal), e como em relação a estes últimos cabe ação penal pública, é de se aplicar ao que dispõe o art. 103 do Código Penal: “Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público”. Assim, na espécie, não estava o representante do M.P. adstrito a aguardar representação da ofendida (que, aliás, no auto de prisão em flagrante a fls. 5 e segs. Dos autos em apenso, manifestou iniludivelmente sua vontade no sentido da ação penal contra o paciente) ou a prova de sua pobreza. Não está o paciente sofrendo constrangimento ilegal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1951 – Nelson Hungria, Presidente e Relator designado. – Eurico Rodolfo Paixão, vencido. Concedida a ordem.

No mesmo sentido o V. Acórdão unânime da Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça – Crime Complexo – “Quando se trata de crime complexo, cabe a iniciativa ao M.P., desde que algum dos fatos praticados enseje a ação pública, mesmo quando outros só possam ser objeto de iniciativa da parte ofendida, como, por exemplo, no caso de lesões corporais praticadas para efetivação do estupro”.

“O crime complexo é uma entidade jurídica distinta do crime que o compreende ou compõe e se distingue do concurso de delitos porque realiza uma fusão de crimes que o constituem”.

N.C. 2.560 – Rel. Drs. Oliveira Sobrinho. Acordam unânime da 2ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, em 28-8-1944 (Revista Forense 101, pág. 565).

39 – O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade do seu saber, no Recurso de Habeas Corpus nº 34.579 – S. Paulo – publicação no Diário de Justiça de 26 de agosto de 1957, pág. 2.185, sendo Relator o Ministro Ribeiro da Costa, admitiu a ação pública no crime complexo de estupro, com base no art. 103 do Código Penal, e forte nos ensinamentos do Mestre Nelson Hungria.

O voto vencedor, do eminente Ministro Ribeiro da Costa, ressalta:

“O processo tornou-se de alçada pública, diante das lesões corporais praticadas para efetivação do estupro”.

Aduzindo textualmente:

“Nesse sentido são os julgados dos nossos Tribunais: Ver. Forense, vol. 101-565; 110-562. 113-512; Ver. Dos Tribunais, vol. 165-538.

Isto é, de cabimento da ação pública em crime complexo de estupro, de acordo com a norma do art. 103 do Código Penal.

Em face de ensinamento reiterado de nossos Tribunais, ocioso seria refutar os equívocos doutrinários em que excede a sustentação da sentença de impronúncia, tais como confundir a querela do direito italiano com a queixa do nosso direito, querela italiana (arts. 1º e 9º do Código Roco, nada mais é que a representação do direito pátrio). E demonstrar que o ilustre Promotor Jorge Alberto Romeiro não mudou de entendimento sobre a matéria ao comentar o V. Acórdão do Supremo supracitado (Da ação penal) – Jorge Alberto Romeiro, 1949 págs. 76, 127 nota 13; págs. 204 a 208) pois, o crime de estupro, mesmo não agravado pelo resultado, já é um crime complexo.

40 – Assim, ainda que não estivesse provada a pobreza da mãe da vítima, deveria ser reconhecida a legitimidade da ação do Ministério Público, consoante a lição dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

41 – Seria puro farisaísmo, frente à representação da mãe da vítima, e da repercussão do fato, invocar-se o sigilo protetor da honra das famílias, para assegurar a impunidade de comprovados agressores dessa mesma honra.

42 – Nessa conformidade, por todos os motivos expostos, e mais os constantes dos autos, opinamos pelo provimento integral do recurso, como um imperativo de estrita Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1959.

J. B. Cordeiro Guerra – 2º Curador dos Registros Públicos por Delegação do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal – Cândido de Oliveira Neto.
